



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Determinação a Unidade de Instrução. Verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.308/2019. Decisão cumprida. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 962/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inexigibilidade nº 07/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, objetivando a Compra de material pedagógico (livros), para os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Estadual da Paraíba, com a empresa JC Distribuidora de Livros Ltda – ME (Contrato nº 068/2018), sendo paga a quantia de R\$ 2.749.355,73.

Neste momento processual, examina-se o cumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC nº 1.308/2019, nos seguintes termos:

“1 – **Julgar regulares** o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente;

2 – **Determinar a Unidade de Instrução** que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução.

3 – **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18

A Auditoria em sede de verificação de cumprimento da execução do contrato, inicialmente de acordo com o relatório de fls. 294/300, concluiu pela existência de um saldo de 1.248 livros no almoxarifado.

Dedidamente notificado o Sr. Aléssio Trindade de Barros apresentou defesa em que anexou comprovantes da distribuição dos livros adquiridos.

O Órgão Técnico por meio do relatório de fls. 329/331, asseverou que o gestor juntou Guias de Transferência de Material datada de fevereiro de 2020, evidenciando a distribuição de livros da coleção Esporte e Educação Saúde e Cidadania na Escola do 6º ao 9º anos para a 4ª, 5ª, 6ª, 12ª e 13ª Gerências Regionais de Educação. Por fim concluiu pela recomendação ao atual gestor no sentido de aprimorar o sistema de planejamento de compras de bens destinados às escolas visando atender às efetivas demandas das unidades de ensino, tendo em vista o princípio da economicidade, eficácia e efetividade da despesa pública.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial de Contas, que ofertou parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de que seja aperfeiçoado o procedimento de aquisição de materiais didáticos para as escolas do Estado, notadamente no que tange à participação dos Gestores das escolas, devendo-se propiciar sua colaboração no processo, de modo que sejam avaliadas as reais necessidades das unidades de ensino que receberão os materiais adquiridos, minimizando, assim, a possibilidade de que interesses escusos sejam predominantes no procedimento de escolha.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): À vista do exposto e, diante da constatação da distribuição dos livros adquiridos, sou pelo cumprimento do item 2 do supracitado aresto. Com a recomendação ao atual gestor no sentido de aprimorar o sistema de planejamento de compras de bens destinados às escolas visando atender às efetivas demandas das unidades de ensino.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Declare o cumprimento** da determinação constante do item 2 Acórdão AC 1 TC nº 1.308/2019;
2. **Recomende** ao atual gestor ações com vistas a aprimorar o sistema de planejamento de compras de bens destinados às escolas visando atender às efetivas demandas das unidades de ensino.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15.199/18, na parte que trata da verificação do cumprimento da determinação constante do Item 2 do Acórdão AC1 TC nº 1.308/2019, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditora apontando o cumprimento da sobredita decisão;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18

- 1. Declarar o cumprimento** da determinação constante do item 2 Acórdão AC 1 TC nº 1.308/2019;
- 2. Recomendar** ao atual gestor ações com vistas a aprimorar o sistema de planejamento de compras de bens destinados às escolas visando atender às efetivas demandas das unidades de ensino.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 12:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2020 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 18:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO